



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 29/09/10, às 17 hs 05 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1532-04.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representantes** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
**Representado** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogado** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta ofensa a honra, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE GAGUIM** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narram os autores que "no horário destinado às inserções, tanto no rádio quanto na televisão (Palmas, Araguaína e Gurupi), na data de **21/09/2010**, a representada postou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência".

Asseveram que "a propaganda veicula matéria divulgada no *Jornal Anhanguera*, que contém matéria sabidamente inverídica, da qual os Representados têm ciência das inverdades, haja vista que a propaganda é pautada em material publicado no site [www.estado.com.br](http://www.estado.com.br), que diverge por completo."

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer "seja deferida liminar, inaudita altera pars, para retirada imediata da propaganda atacada".

Requer, também, a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa nos termos do §2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido "concedendo aos requerentes o direito de resposta a ser veiculado na propaganda eleitoral através de inserções do representado, com tempo de 2 minutos na TV Anhanguera de Palmas, 2 minutos na TV Jovem Palmas de Palmas, 3 minutos da TV Bandeirantes, 1 minuto na TV Capital, 3 minutos na TV Anhanguera de Gurupi, 3 minutos da TV Girassol de Gurupi, 3 minutos no SBT de Gurupi, 1 minuto na TV Anhanguera de Araguaína, 1 minuto na TV Bandeirantes de Araguaína e 1 minuto na REDESAT de Araguaína; mais 2 minutos na rádio Jovem Palmas FM 14,7 e 1 minuto na rádio 96,1 FM, nos termos da Lei (art. 15, III, "c" e "e")

da Res/TSE 23.193)."

Com a inicial, vieram DVD's contendo a gravação das inserções questionadas e trecho do Jornal Anhanguera do dia 20/09/2010, bem como as respectivas gravações (fls. 10), relatório de fiscalização (fl.11), além dos documentos de fls. 12/17.

A liminar foi deferida (fls. 22/26), para determinar que a representada se abstenha de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, proibindo-a ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.

As redes de televisão e rádios foram notificadas, respectivamente, às fls. 28/46 e 49/98.

Notificada (fls. 97V/98)<sup>1</sup>, a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** trouxe sua resposta às fls. 100/113<sup>2</sup>, ocasião em que requer a revogação da medida liminar concedida, sob o argumento principal de que se trata de fato público e notório, divulgado em vários jornais do país.

No mérito, defende que não houve veiculação de fato inverídico, "na medida em que a matéria veiculada nas inserções foram extraídas de matéria jornalística destacada no site" do jornal O Estadão.

Embora tenha havido retratação da TV Anhanguera quanto à afirmação de que o Ministério Público do Estado de São Paulo havia confirmado a participação do governador Carlos Gaguim nos fatos, a mesma emissora já veiculou novas matérias sobre o caso, inclusive informando o envolvimento do governador do Estado.

Prossegue, "durante os dias que se seguiram, novas informações sobre o caso foram surgindo, todas ligando o ilustre candidato, ora representante, ao grupo de fraudadores de licitação preso no Estado de São Paulo".

Cita diversas publicações na imprensa nacional sobre os fatos.

Ao final, requer a improcedência da inicial, acostando com a resposta os documentos de fls. 114/151.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de direito de resposta.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo análise do mérito.

A *vexata quaestio* está no fato de, segundo os representantes, a representada, no horário destinado às inserções, tanto no rádio quanto na televisão (Palmas, Araguaína e Gurupi), na data de **21/09/2010**, a representada postou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência.

O trecho impugnado foi acostado à fl. 10, e tem os seguintes dizeres:

<sup>1</sup> Em 24/09/2010, às 17 horas

<sup>2</sup> Em 25/09/2010, às 16:43 horas

**Apresentador do jornal Anhaguera: [30s]**

O Jornal o Estadão publicou neste sábado uma ação da polícia de São Paulo para acabar com uma organização criminosa de fraudes em licitações. Um esquema que envolveria políticos e empresários. O Governador do Tocantins Carlos Gaguim aparece nas investigações. Segundo a matéria ele teria sido flagrado com homens acusados pelo crime em um hotel de São Paulo.

**Imagem: (caracteres branco c/ fundo preto)**

"As investigações do grupo de atuação especial de combate ao crime organizado do ministério público continuam..."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em

cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.  
(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>3</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."<sup>4</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>5</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"<sup>6</sup>.

**No caso concreto**, ao decidir o pedido liminar, determinei a suspensão da propaganda por entender que, a partir da retratação da TV Anhanguera no dia 20.09.2010, a mesma estava irregular, pois sua repercussão fora feita com base em reportagem da própria

<sup>3</sup> Cartas de Padre António Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

<sup>4</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

<sup>5</sup> In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

<sup>6</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

TV Anhanguera do dia 18.09.2010. Assim, como a emissora de TV fez a correção da matéria anterior, não havia sustentação para manter a divulgação da propaganda eleitoral, como vinha acontecendo.

Além do mais, em nota oficial (fls. 12/16), o Ministério Público paulista esclareceu que não fez qualquer menção ao nome do Governador Carlos Gaguim nas investigações sobre o esquema de fraudes em licitações públicas. Portanto, sob esse prisma, tive por inquestionável e sabidamente inverídica a notícia divulgada na propaganda eleitoral da coligação representada.

A situação atual é outra.

Há diversas outras fontes de divulgação da matéria, inclusive uma reportagem da TV Campinas – Rede Globo (autos 1640-33.2010.6.27.0000, minha relatoria), da qual não consta qualquer informação de que haja retificação ou retratação do meio de comunicação (TV Campinas).

Também a parte autora desincumbiu-se do seu ônus em demonstrar que diversos outros veículos também já repercutiram a matéria, inclusive com dados mais concretos sobre os fatos, inclusive com referência ao relatório de investigação (fls. 48/85).

Assim, trata-se de matéria jornalística repercutida na propaganda eleitoral, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Sobre esse aspecto não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela aparenta atender os preceitos legais. A divulgação de matéria publicada na imprensa nacional e local, noticiando atos envolvendo governador não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado nesta representação.

Por conseqüência, **REVOGO A LIMINAR** concedida às fls. 22/26.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator